

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Cria o "Código Municipal de Proteção e Defesa Animal do Recife".

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica criado o "Código Municipal de Proteção e Defesa Animal do Recife".
- Art. 2º O "Código Municipal de Proteção e Defesa Animal do Recife" visa à proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial do município do Recife, objetivando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade.
- Art. 3º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:
- I criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção, como ato de cidadania e de respeito, e das necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais:
- II promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida e ao combate aos maus-tratos aos animais;
- III prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária; e
- IV adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

abandono, pelo padecimento infligido ao animal configura, em tese, prática de crime ambiental.

- Art. 4º Para a consecução do disposto do art. 3º, o Poder Público atuará diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de Direito Privado, firmando parcerias público-privadas.
- Art. 5º Os animais seres sencientes, sujeitos de direitos e que nascem iguais perante a vida devem ser alvo de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.
- Art. 6º É dever do Município e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.
- Art. 7° O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Município como reflexo:
 - I da ética;
 - II do respeito e da moral universal;
 - III da responsabilidade;
 - IV do comprometimento;
 - V da valorização da dignidade; e
- VI da diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.
 - Art. 8º Todo animal tem o direito:
 - I de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida:





Estado de Pernambuco

- III a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíguicos experimentados; e
- V a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.
- Art. 9º A guarda responsável de animais domésticos implica respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados sempre os seus direitos.
 - Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como:
- I animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive:
 - a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;
- b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica; e
- c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;
- II guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique acolher o animal, respeitando suas necessidades morfopsicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados sempre os seus direitos;
- III guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo Órgão competente;
- IV meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:





Estado de Pernambuco

- V conservação da natureza: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- VI preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VII morte por meios humanitários: morte de um animal em condições que envolva, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, conforme os parâmetros determinados em Lei Federal específica;
- VIII zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;
- IX esterilização cirúrgica: ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médicocirúrgica adequada à natureza de cada animal;
- X tutor: toda pessoa física, jurídica, de Direito Público ou Privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;
- XI bem-estar animal: satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa de se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de:
 - a) fome:
 - b) sede;





Estado de Pernambuco

- c) desnutrição;
- d) doenças;
- e) ferimentos:
- f) dor ou desconforto; e
- g) medo e estresse.
- XII crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;
- XIII vida digna: diz respeito às necessárias condições físicopsicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de:
 - a) fome;
 - b) sede;
 - c) desnutrição;
 - d) doenças;
 - e) ferimentos;
 - f) dor ou desconforto; e
 - g) medo e estresse.
- XIV condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e a seu porte;





Estado de Pernambuco

- XV animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;
 - XVI animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira
- XVII animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;
- XVIII animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência em seu *habitat* de origem;
- XIX animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- XX animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou em razão de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;
- XXI animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela Polícia Ambiental ou pelo Órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte até o respectivo alojamento nas dependências do Órgão capturador;
- XXII animais de estimação: animais domésticos, tendo valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, selecionados para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;





Estado de Pernambuco

- XXIII animais de uso econômico: espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;
- XXIV adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses, pela Polícia Ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes, a pessoas físicas ou jurídicas;
- XXV resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido:
 - a) pelo setor de zoonoses;
 - b) pelo Órgão ou Entidade resgatante;
 - c) pelo Órgão de busca e apreensão; ou
- d) pelo Órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldade ou que se encontram em situações de risco decorrentes de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos.
- XXVI guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;
- XXVII senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer ou sentir prazer ou felicidade;
- XXVIII protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;
- XXIX atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por Veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;
- XXX cães e gatos comunitários: aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade "laços" de





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

dependência e manutenção, embora não possuam responsável único definido;

- XXXI cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;
- XXXII condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais;
- XXXIII eutanásia: utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e "inconscientização" antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- XXXIV *microchip*: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a *laser*, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório;
- XXXV abuso de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos a animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-los na lida desregrada, sem lhes proporcionar descanso;
- XXXVI local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

XXXVII - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza:

- a) comercial;
- b) cultural;
- c) esportiva;
- d) financeira;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- e) recreativa;
- f) social;
- g) religiosa;
- h) de lazer;
- i) educacional;
- j) laboral;
- k) de saúde; e
- I) de serviços;

XXXVIII - treinador: profissional habilitado para treinar cães;

- XXXIX instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;
- XL família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão de servico;
- XLI acompanhante habilitado do cão de serviço: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;
- XLII cão de serviço: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XLIII economia agropecuária: aquela que se baseia na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e ao trabalho de rápido ganho de peso;





Estado de Pernambuco

- XLIV abate humanitário: conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no abatedouro;
- XLV animais ou animais de abate: mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos), aves domésticas e animais silvestres criados em cativeiro e abatidos em estabelecimentos sob inspeção dos Órgãos oficiais;
- XLVI manejo: conjunto de operações desde a chegada dos animais ao estabelecimento até a contenção para insensibilização;
- XLVII contenção: aplicação de determinado meio físico ou de qualquer processo destinado a limitar movimentos do animal;
- XLVIII insensibilização ou atordoamento: processo aplicado ao animal para proporcionar um estado de insensibilidade, mantendo as funções vitais até a sangria;
- XLIX insensibilidade: estado de incapacidade do animal para responder a estímulos externos;
 - L abate: morte do animal por sangria;
- LI veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;
- LII condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;
- LIII trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga;
- LIV vaquejada: evento de natureza competitiva, no qual atletas profissionais de vaquejada dominam o bovino em faixa demarcada.
- LV atleta profissional de vaquejada: peão de vaquejada cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais bovinos, em





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei Federal n° 10.220, de 11 de abril de 2001.

- LVI experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;
- LVII biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
- LVIII laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;
- LIX centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa;
- LX cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado;
- LXI produtos de limpeza: saneantes usados na higienização, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos;
- LXII animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- LXIII estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- LXIV Intervenção Assistida por Animais (IAA): todo tipo de intervenção terapêutica, de assistência, de apoio, de serviço, de educação ou de lazer, que utiliza o animal como parte do processo de melhoria da qualidade de vida e da participação social da pessoa assistida, bem como de sua resposta terapêutica;
- LXV animal de intervenção assistida: animal considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas terapêuticas; e
- LXVI tosador e banhista de Pet Shop: profissional capacitado em cursos específicos para o desenvolvimento de tosa, banho e estética de animais domésticos.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS E DE POLÍTICA ANIMAL

- Art. 11. Fica estabelecida a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus Órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Município.
 - Art. 12. São considerados "maus-tratos":
- I tratar com negligência, imprudência, imperícia ou promover ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, não tomando os cuidados devidos e necessários à saúde do animal;
- II manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, os privem de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental:





Estado de Pernambuco

- III obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;
- IV golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto em caso de esterilização e de operações realizadas em benefício exclusivo do animal ou exigidas para defesa da saúde do homem ou da ciência, observados os limites da legislação;
- V abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;
- VII abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico pós-gestacional;
- VIII atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
- IX atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;
- XI prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;





Estado de Pernambuco

- XII chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;
- XIII fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;
- XIV conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimentos, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias.
- XV conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XVI transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;
- XVII encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível se moverem livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;
- XVIII deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XIX ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XX ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e Órgãos competentes;





Estado de Pernambuco

- XXI expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;
 - XXII engordar quaisquer animais mecanicamente;
- XXIII despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
 - XXIV cozinhar animais vivos:
- XXV adestrar ou ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos e/ou psíquicos;
- XXVI exercitar tiro ao alvo em quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;
- XXVII arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibilos para tirar sorte, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;
- XXVIII transportar, negociar ou criar em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;
- XXIX lesar ou agredir os animais por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem desconforto e até a morte, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;
- XXX realizar qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei Federal nº 11.794, de 2008;
 - XXXI envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte:





Estado de Pernambuco

- XXXII eliminar, sob qualquer modalidade, cães e gatos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica;
- XXXIII exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;
- XXXIV praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;
- XXXV promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;
- XXXVI expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;
- XXXVII amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando impedir a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor; e
- XXXVIII exercer outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por Médico Veterinário vinculado ou não à Rede Municipal de Saúde ou, ainda, por autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou por outra com competência para tal.
 - Art. 13. A política animal será pautada nas diretrizes de:
 - I promoção da vida animal;
- II proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;
- III prevenção, visando ao combate a maus-tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;





Estado de Pernambuco

- IV resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldade ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos:
- V defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pela Lei Orgânica do Município e pela ordem infraconstitucional vigente;
- VI controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos; e
- VII criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do município, na forma definida em Lei.
 - Art. 14. É vedado em todo o território do município:
- I ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;
- III enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;
- IV obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de Veterinário credenciado ou não ao Município;
- V não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;
- VI não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparada por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos;





Estado de Pernambuco

- VII sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);
- VIII manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade:
- IX abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;
- X manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem as devidas supervisão e autorização e sem o laudo do Médico Veterinário correspondente;
- XI conduzir animais presos a veículos, motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;
- XII promover e difundir qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- XIII promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
- XIV realizar espetáculos e exibições de animais exóticos ou silvestres e de quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo Órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;
- XV deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;





Estado de Pernambuco

- XVI praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;
- XVII impor violência ao animal por qualquer meio, ocasionando-lhe dor, sofrimento, lesão ou estresse;
- XVIII manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe uma vida saudável;
 - XIX exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XX realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XXI propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;
- XXII vender, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintinhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;
- XXIII ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecção ou de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em lei federal;
- XXIV utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;
- XXV limitar a quantidade de animais por protetores e Organizações Não Governamentais (ONGs) que cuidam desses seres vivos em suas próprias casas ou estabelecimentos;
- XXVI manter os animais em áreas de elevada densidade demográfica, centros comerciais e de serviço, estacionamentos, unidades de ensino, tráfego intenso de veículos, espaços para eventos e assemelhados; e
- XXVII exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 15. Fica garantida a permanência dos animais em locais que simulem o seu *habitat*, preferencialmente em Reservas Ambientais, públicas ou privadas, protegidas por legislação específica, onde o meio ambiente local ofereça condições de sobrevivência e qualidade de vida.

TÍTULO III DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE E SUA UTILIZAÇÃO NO MEIO SOCIAL

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Da Fauna Nativa

- Art. 16. Consideram-se "espécies da fauna nativa" as que são originárias de Pernambuco e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa pernambucana.
- Art. 17. O descumprimento das normas explicitadas atinentes às espécies silvestres ensejará responsabilidades administrativa, civil e criminal, conforme determina a legislação vigente.
- Art. 18. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu *habitat* natural.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o *habitat* dos animais silvestres deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres nativos e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização do Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Seção II Programa de Proteção à Fauna Silvestre

- Art. 20. Fica instituído o "Programa de Proteção à Fauna Silvestre Exótica do Município".
- Art. 21. Todas as entidades ligadas à preservação do meio ambiente e à proteção dos animais, por meio de projetos, deverão:
 - I atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II promover a integração municipal dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;
 - III promover o inventário da fauna local;
 - IV promover parcerias com universidades, ONGs e iniciativa privada;
- V elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
 - VI colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres:
 - VII colaborar na rede mundial de conservação.
- Art. 22. O "Programa de Proteção à Fauna Silvestre Exótica do Município" objetivará:
- I atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
- II prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- III dar apoio aos Órgãos de Fiscalização no combate ao comércio ilegal e às demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
- IV promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e ao meio ambiente; e
 - V promover ações educativas e de conscientização ambiental.
- Art. 23. A Administração Pública Municipal, por meio de Órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção, e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção, no município, e incentivará campanhas educativas visando a sua divulgação e preservação.

Seção III Da Preservação Geral da Fauna Silvestre

- Art. 24. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, são considerados bens de interesse comum do Município, respeitados os limites que a legislação estabelece.
- Art. 25. Ficam terminantemente proibidas a utilização, a perseguição, a destruição e a caça ou apanha de animais de quaisquer espécies;

Parágrafo único. A proibição explicitada no *caput* se dá em qualquer fase do desenvolvimento da fauna silvestre e que esteja fora do cativeiro, abarcando também seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 26. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território municipal sem a devida autorização e o acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

Seção IV Da Fauna Exótica

Art. 27. Considera-se "fauna exótica" as espécies de animais não originárias do Estado de Pernambuco que vivem em estado selvagem.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 28. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade responsável, que tomará as providências cabíveis.

Seção V Da Pesca

- Art. 29. Para os efeitos deste Código, define-se por "pesca" todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.
- Art. 30. É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelo Órgão competente.
- Art. 31. São de domínio público todos os animais e a vegetação que se encontram nas águas dominiais.
- Art. 32. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

Seção VI Da Caça

- Art. 33. São vedadas, em todo o território do município, todas as modalidades de caça, inclusive a:
- I profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade; e
- II amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Parágrafo único. Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Da Tutela Responsável

- Art. 34. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais domésticos em perfeitas condições de:
 - I alojamento;
 - II alimentação; e
 - III saúde e bem-estar.
- \S 1° Os tutores devem atentar para as necessidades morfopsicológicas dos animais, para as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos e para a imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.
- § 2º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.
- § 3º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.
- Art. 35. Todo animal doméstico deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:
 - I impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- II telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que possam propiciar sua queda;
- III evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;
- IV inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos desses; e
- V impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- Art. 36. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do tutor qualquer ato danoso provocado pelo animal.

Seção II Da Eutanásia

- Art. 37. O animal doméstico somente poderá ser submetido à eutanásia quando:
- I em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- II portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pelo simples fato de o animal:
 - a) apresentar tumores;
 - b) apresentar doenças venéreas ou outras afecções tratáveis;
 - c) encontrar-se em condição caquética; ou





Estado de Pernambuco

- d) ser idoso.
- III nos demais casos permitidos por Lei Federal específica;
- § 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III fica condicionada à prévia emissão de atestado a ser elaborado por 2 (dois) Médicos Veterinários, devidamente inscritos no Conselho Profissional pertinente, detalhando:
 - I a condição clínica do animal;
 - II a imperiosidade da execução do procedimento; e
 - III a respectiva razão motivadora do procedimento.
- § 2° Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, no atestado médico a que se refere o § 1° , o método clínico a ser utilizado para "eutanasiar" o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais ou congêneres.
- § 3° A eutanásia autorizada pelo inciso II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico, que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1° .
- Art. 38. A prática da eutanásia deve seguir também as normas da Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), a qual dispõe sobre os procedimentos e métodos de eutanásia em animais.
- Art. 39. Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública, não poderá ser alvo de adoção.
- Art. 40. Todos os documentos relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, acessíveis à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 41. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do Órgão competente, ocupam-se desse serviço.

Seção III

Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Caes e Gatos

Art. 42. O Município deve manter os Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

Parágrafo único. Os Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos serão objeto de convênio entre o Município e outros entes.

- Art. 43. Os Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos deve prever a inserção de *microchips* em todos os animais soltos, bem como nos abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo Poder Público.
 - § 1º São informações básicas do tutor, a constar dos *microchips*:
 - I nome completo, quando possível identificá-lo;
 - II carteira de identidade:
 - III Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - IV endereço residencial completo;
 - V número de telefone:
 - VI e-mail; e
 - VII foto 3x4.





Estado de Pernambuco

- § 2º Deverão também constar dos *microchips* todos os dados relativos ao animal, tais como:
 - I foto;
 - II nome (se tiver);
 - III peso;
 - IV altura;
 - V características da pele; e
 - VI data de nascimento.
- Art. 44. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o município é considerado matéria de Saúde Pública, que deve abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.
- § 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput*, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.
- § 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o setor de zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia, antes de devolvê-lo à tutoria legal.
- § 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastrados e credenciados, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo setor de zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 45. No dia e horário marcados para a esterilização, o Médico Veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou Órgão equivalente Municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante.
- § 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o Médico Veterinário responsável pela avaliação deverá:
- I esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;
- II conceder declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a serem tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável; e
 - III registrar tudo em prontuário específico.
- § 2º O Médico Veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.
- § 3º O tutor do animal será cientificado pelo Médico Veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.
- Art. 46. O Centro de Zoonoses, Canil ou Órgão equivalente Municipal deverá definir sua programação anual com o Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Seção IV Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 47. Todo animal agressor, suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da Saúde Pública, deverá ser mantido sob observação clínica





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de Órgãos Governamentais competentes ou por meio de parcerias com Organizações do Terceiro Setor.

Parágrafo único. Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por Médico Veterinário.

Art. 48. É atribuição do Órgão Governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos, a critério de Médico Veterinário do Órgão responsável ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 49. As ações efetivadas pelo Município sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a Saúde Pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção V Da Criação de Cães de Grande e Médio Portes

- Art. 50. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por esta Lei e demais legislações nos âmbitos estadual e federal.
- Art. 51. Os tutores de cães de grande e de médio portes deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.
- Art. 52. As residências e os estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 51 deverão ser guarnecidos com





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

- Art. 53. O tutor de cães de grande e de médio portes fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou a incapazes civilmente.
- Art. 54. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao Médico Veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O Médico Veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de providenciar o respectivo protocolo.

- Art. 55. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos, na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estão sujeitos às seguintes medidas:
- I realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou a Autoridade Sanitária da Municipalidade;
- II guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;
- III proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades, exceto se observados os cuidados discriminados no parágrafo único; e
- IV vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por Médico Veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentados com coleira, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.





Estado de Pernambuco

- Art. 56. Nas campanhas municipais de vacinação, é permitido ao Agente de Saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por Médico Veterinário realizar aplicação da vacina no animal considerado perigoso, devendo expedir certificado oficial do feito.
- Art. 57. Os atuais proprietários de cães das raças Pitbull e Rottweiler, sejam pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para seu registro no Órgão a ser designado em decreto do Poder Executivo.
 - § 1º Do registro de que trata o *caput* deverá constar:
- I o nome e o endereço residencial do proprietário ou dos proprietários anteriores;
 - II o nome do animal;
 - III o número do registro;
 - IV a data de nascimento;
 - V o certificado de vacina;
 - VI o nome do responsável pela vacinação; e
 - VII o local onde o animal é criado.
- § 2º O proprietário de cães das raças Pitbull e/ou Rottweiler será obrigado a firmar, no registro de que trata o *caput*, um termo no qual se responsabilize pela veracidade e permanente atualização das declarações nele constantes, bem como pelos danos pessoais e materiais que esses animais possam causar a terceiros.
- Art. 58. Os cães das raças Pitbull e/ou Rottweiler deverão ser mantidos com coleira de identificação, onde conste o seu nome e o número de registro.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 59. A condução de cães das raças Pitbull e/ou Rottweiler em recintos públicos será permitida apenas à pessoa de maior idade, mediante utilização de gaiolas metálicas e de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras com enforcadores e focinheiras.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* os recintos fechados, tais como clubes e canis próprios para adestramento, exposição e competições de cães.

- Art. 60. As obrigações contidas no art. 55 não se aplicam relativamente à condução de cães das raças Pitbull e/ou Rottweiler em propriedades particulares.
- Art. 61. Ficam sujeitos à apreensão e ao encaminhamento ao canil municipal, bem como ao pagamento de uma taxa diária de permanência, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo, o animal que:
- I for encontrado sem a coleira de que trata o parágrafo único do art. 55, ainda que em propriedade particular;
 - II não possuir o registro referido no art. 58; e
 - III tiver informações falsas detectadas no registro referido no art. 58.

Seção VI Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 62. Todos os cães e gatos devem ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no *caput*, os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

- Art. 63. As fezes dos cães e gatos deverão ser coletadas, envasadas e colocadas no depósito de lixo pelo condutor do animal.
- Art. 64. O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

e encaminhado ao Órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou Órgão equivalente -, havendo a possibilidade de ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas) horas, aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os cães e/ou gatos que não forem resgatados pelo tutor ou que não possuírem responsável identificado podem ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

Seção VII Dos Cães e Gatos Comunitários

- Art. 65. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.
- § 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.
- § 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção VIII Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

- Art. 66. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, a qual consiste na remoção ou no desligamento parcial das suas cordas vocais.
- Art. 67. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I os Médicos Veterinários: a imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes; e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

II - as demais pessoas sem habilitação apropriada: às legislações civil e criminal próprias, como também às consequências advindas do descumprimento desta Lei.

Seção IX Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda em Desacordo com a Legislação

Art. 68. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, de prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas, sem que estejam em obediência às normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por "infrator":

- I o proprietário dos cães;
- II o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância;
- III todo indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput*, sem observância dos cuidados e da preservação da integridade física e psicológica do animal.
- Art. 69. Em caso de descumprimento comprovado de 3 (três) reincidências, os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da última notificação.
- Art. 70. Após a publicação desta Lei, as empresas que prestam serviços de cães de guarda deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:
 - a) razão social;





Estado de Pernambuco

- b) número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) nome fantasia;
- d) endereço comercial;
- e) endereço do canil;
- f) nome, endereço e Registro Geral (RG) dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e das cópias desses anexadas no cadastro;
- g) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco;
- h) anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco;
 - i) relação nominativa dos cães, acompanhada de:
 - 1. fotografia;
 - 2. descrição da raça;
 - 3. idade exata ou presumida;
 - 4. características físicas: e
- 5. cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo Médico Veterinário responsável técnico;
- j) cópia dos contratos com a qualificação e a localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;





Estado de Pernambuco

- II cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (*microchip*), às expensas da empresa responsável pelo animal;
- III os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado, inclusive no local da prestação do serviço;
- IV o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada, ou outro relativo a alguma situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade dos animais, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo Órgão Municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;
- V o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deve observar o que se segue:
 - a) cada célula deve abrigar somente um animal;
- b) a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca ser inferior a 4 m² (quatro metros quadrados);
 - c) a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;
 - d) um bebedouro automático deve ser instalado;
- e) o teto deve ser confeccionado objetivando garantir proteção térmica;
- f) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);
- g) a limpeza das células dos canis deve ser realizada com produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e a eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;
- h) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença dos animais; e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- i) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso, a qual deverá ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;
- VI os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;
- VII durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;
- VIII ao final do período de transição, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, bem como não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado; e
- IX em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao Órgão responsável, por intermédio de seu Médico Veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido à necropsia para atestar a causa da morte.
- Art. 71. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *capu*t do art. 70 serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com Médico Veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento por Médico Veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação, serão de responsabilidade do infrator.

Art. 72. Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Seção X Dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

- Art. 73. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou Estabelecimento Equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.
- Art. 74. Qualquer cidadão ou, ainda, Agente Público ou integrante de entidade protetora dos animais poderá requisitar:
- I intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários;
- II auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil. e
- III registros relativos a todos os procedimentos feitos pelo Município no Centro de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção XI Da Socialização de Cães

- Art. 75. A pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em locais públicos ou privados de uso coletivo, no âmbito do município.
- \S 1º O ingresso e a permanência do cão de serviço em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput* somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitados.





Estado de Pernambuco

- § 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães de serviço como condição para o ingresso e a permanência nos locais descritos no caput.
- § 3º Fica proibido o ingresso de cão de serviço nas seguintes áreas dos estabelecimentos de saúde:
 - I nos setores de isolamento;
 - II quimioterapia;
 - III transplante;
 - IV assistência a queimados;
 - V centro cirúrgico;
 - VI central de material e esterilização;
 - VII unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo;
 - VIII preparo de medicamentos, farmácia hospitalar;
- IX manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos;
- X em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos Serviços de Saúde; e
 - XI nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.
- \S 4° No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.
- Art. 76. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

serviço nos locais públicos ou privados de uso coletivo, no âmbito do município, sujeitando-se o infrator às sanções explícitas nesta Lei.

- Art. 77. A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os cães de serviço, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.
- Art. 78. Fica vedada a utilização de cães de serviço para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.
- Art. 79. A identificação do cão de serviço e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação de carteira de identificação e plaqueta de identificação, contendo as seguintes informações:
 - a) foto do usuário e do cão de serviço;
 - b) nome do usuário e do cão de serviço;
 - c) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
- d) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instrutor autônomo;

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput* serão expedidos pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo.

- Art. 80. O usuário de cão de serviço treinado por instituição estrangeira deverá portar:
- I a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- II a cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português;
- III os documentos referentes à saúde do cão, devendo ser emitidos por Médico Veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no Órgão regulador de sua profissão.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

- Art. 81. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:
- I os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;
- II os animais deverão ter liberdade de movimento, de acordo com suas características morfológicas;
- III as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura; e
- IV não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.
- Art. 82. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados atos de crueldade em relação a esses animais ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Seção I Da Humanização do Abate

Art. 83. Os frigoríficos, matadouros e abatedouros situados no município devem utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétricos ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Parágrafo único. Os matadouros e abatedouros devem implementar, de forma gradativa, o abate humanitário.

Art. 84. Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros ficam obrigados a estabelecer, padronizar e modernizar procedimentos de manejo e de abate que não submetam os animais à dor, à excitação ou ao sofrimento.

Parágrafo único. É proibido espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas ou cauda de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

- Art. 85. Fica vedado, em toda atividade de abate:
- I empregar marreta;
- II utilizar picada no bulbo (choupa);
- III utilizar o método de facada no coração;
- IV empregar a mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;
- V realizar o abate de fêmeas em período de gestação e durante o tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por Médico Veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

VI - realizar o abate de nascituros até a idade de 3 (três) meses de vida, exceto em caso de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura (RIISPOA), criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Seção II Das Instalações e Equipamentos

- Art. 86. Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros deverão dispor de instalações e equipamentos apropriados para o desembarque de animais dos meios de transporte.
- Art. 87. Os bretes e corredores serão concebidos e estruturados de modo a reduzir os riscos de ferimentos e estresse.
- Art. 88. Os animais mantidos nos currais, nas pocilgas ou nos apriscos terão livre acesso à água limpa e abundante.

Parágrafo único. Os animais mantidos por mais de 24 (vinte e quatro) horas serão alimentados em quantidades moderadas e em intervalos adequados.

Art. 89. É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate de suínos e bovinos.

Seção III Dos Procedimentos de Manejo

- Art. 90. Os animais serão descarregados logo após a chegada ao estabelecimento de abate.
- $\S \ 1^{\circ}$ Se for inevitável a espera, os animais permanecerão protegidos contra condições climáticas adversas.



Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife - PE Telefone: (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262



Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- § 2º Os animais acidentados ou em estado de sofrimento na chegada ao estabelecimento de abate serão submetidos à matança de emergência.
- Art. 91. A condução dos animais será realizada com instrumentos que não provoquem dores, lesões ou excitação a eles .

Parágrafo único. Os dispositivos produtores de descargas elétricas serão utilizados nos animais que se recusem a se mover, em caráter excepcional e por tempo reduzido.

Art. 92. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente, devido a espécie, sexo, idade ou origem, serão mantidos em locais separados.

Parágrafo único. É proibido o reagrupamento ou a mistura de lotes animais de origens diferentes que apresentarem acentuada natureza gregária.

Seção IV Da Contenção e Insensibilização

- Art. 93. Os animais serão imediatamente conduzidos ao equipamento de insensibilização após a contenção, que obedecerá ao disposto na regulamentação de abate de cada espécie animal.
- Art. 94. Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o responsável não puder realizar operação imediatamente.
- Art. 95. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário que devem ser utilizados são:
 - I mecânico:
 - a) percussivo penetrativo; e
 - b) percussivo não penetrativo;
 - II elétrico: e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- III exposição à atmosfera controlada.
- $\S \ 1^{\circ}$ Os métodos de insensibilização permitidos obedecerão aos procedimentos descritos em normas emitidas pelos Órgãos Técnicos competentes.
- § 2º Admite-se a adoção de outros métodos de insensibilização, após aprovação dos Órgãos Técnicos competentes.

Seção V Da Sangria

Art. 96. A operação de sangria será iniciada logo após a insensibilização, de modo a provocar o rápido e mais completo escoamento do sangue.

Seção VI Da Comercialização de Produtos de Origem Animal

- Art. 97. Na comercialização de qualquer produto de origem animal ou que tenha sido elaborado com adição de produtos de origem animal, o consumidor deverá ser informado dessas circunstâncias.
- \S 1° os fabricantes de produtos do gênero alimentício informarão nos rótulos e nas embalagens dos alimentos, tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, se os produtos possuem ingredientes de origem animal, sendo obrigados a informar o rol e a quantidade de ingredientes adicionados a eles.
- § 2º As informações do rótulo deverão obrigatoriamente seguir os regulamentos de rotulagem em vigência no Brasil.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 98. Fica proibida a permanência, a utilização e/ou a exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no município.
- Art. 99. Só será concedida licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), observadas, em todo o caso, as determinações previstas na legislação federal.

- Art. 100. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o animal e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.
- Art. 101. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará o imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a feira de exposição.
- Art. 102. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADOS Seção I Dos Animais de Carga





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 103. Ficam proibidos a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o município do Recife.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.
 - § 2º Excetuam-se da proibição prevista no *caput*:
- I a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades; e
- II a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus-tratos aos animais.
- Art. 104. São vedadas a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltas ou atadas por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade do Recife, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos donos ou responsáveis.
- Art. 105. É de responsabilidade do Poder Executivo a implantação das seguintes ações:
- I a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal; e
- II a inserção dos condutores de veículos de tração animal em programas de assistência social para obtenção de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Para serem inseridos nos programas mencionados no inciso II, os condutores devem comprovar a utilização de veículos de tração animal como atividade profissional principal há mais de um ano.

Art. 106. Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:





Estado de Pernambuco

- I retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e a segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;
- II notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão referentes ao veículo e ao animal; e
- III apreensão e remoção dos bens, a serem realizadas pelo Órgão competente, caso exista mercadoria em transporte.
- $\S 1^{\circ}$ A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- § 2º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área rural de Município que tenha firmado convênio, com esse fim, com o Município do Recife, por entidade conveniada, que, além das exigências legais, não deverá possuir qualquer restrição imposta pelos Órgãos de Sanidade Animal e/ou pela Vigilância Sanitária de qualquer Ente da Federação.
- § 3º Os animais que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para Organizações Não Governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.
- Art. 107. O Centro de Vigilância Ambiental (CVA) ficará responsável pelas seguintes ações:
 - I remoção imediata do animal para suas dependências;
- II coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina; e
- III lavratura do prontuário de apreensão do animal até a sua retirada definitiva, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 108. Além das penalidades civis, penais e administrativas, as infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com:
 - I apreensão do veículo e do animal; e
 - II multa.

Parágrafo único. As multas terão valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas às infrações correspondentes à apreensão de animais utilizados como veículos de tração, sendo corrigidas pelo IPCA, nos casos de reincidência.

- Art. 109. Lavrado o Auto de Infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.
- Art. 110. Não sendo apresentada defesa do Auto de Infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 (quinze) dias, será aplicada a penalidade correspondente.
- Art. 111. Para a aplicação das penalidades, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recurso Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O Órgão terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, para o qual não caberá mais recurso.

Seção II Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e Comércio

Art. 112. Só será permitida a utilização de animais nas atividades desportivas, de recreação, exposição e comércio com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 113. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), os saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE DEFESA ANIMAL

- Art. 114. Fica criado o "Conselho de Defesa Animal", o qual terá as seguintes finalidades:
 - I analisar as questões administrativas;
- II analisar multas atribuídas a quem descumprir o estabelecido nesta Lei; e
- III assegurar o atendimento e os cuidados necessários à saúde dos animais.

Parágrafo único. O Conselho deve ser composto por:

- I 2 (dois) Veterinários;
- II 2 (dois) representantes de entidades ligadas à proteção e ao bemestar dos animais;
- III 2 (dois) representantes de entidades com ações voltadas para o meio ambiente;
 - IV 2 (dois) Mestres-Ferreiros; e
- V 2 (dois) representantes da Prefeitura, especificamente ligados ao meio ambiente ou à defesa animal.

CAPÍTULO VIII DA VAQUEJADA DOS EVENTOS, DO BEM-ESTAR ANIMAL E DOS PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES



Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 115. A "vaquejada" fica definida como prática esportiva e cultural, com regras unificadas que devem estabelecer:
 - I normas claras para realização dos eventos;
 - II prevenção de perigos e bem-estar animal;
- III estabelecimento de diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, atentando para cuidados:
 - a) sanitário-ambientais;
 - b) higiênico-sanitários; e
 - c) de segurança para os animais e para o público em geral.
- Art. 116. A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral.
- Art. 117. A pista ou arena onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por cerca não farpada, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público, com aprovação dos Órgãos Públicos competentes.

Parágrafo único. É terminantemente proibido qualquer tipo de material cortante na pista ou no seu acesso.

- Art. 118. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.
- Art. 119. Ficam os organizadores da vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:
 - I quanto aos animais:





Estado de Pernambuco

- a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;
- b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;
 - c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;
- d) transporte adequado de bovinos e equinos e acomodação em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem-estar dos animais, sendo proibida a utilização de tanques para água e banho coletivos;
- e) corrida proporcional, não mais de 3 (três) vezes por competição, desde que a distância seja equivalente a, no máximo, 100 (cem) metros; e
- f) piso adequado da pista de corrida, devendo possuir camada de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e evitar maiores acidentes;
 - II quanto aos competidores:
 - a) garantia do uso obrigatório de:
 - 1. capacete;
 - 2. calça comprida;
 - 3. botas; e
 - 4. luvas:
- b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais na pista, dentre os quais:
 - 1. bridas:





Estado de Pernambuco

- 2. esporas com roseta cortante;
- 3. chicotes;
- 4. luva cortadeira; e
- 5. outros que provoquem dor e/ou perfurações.
- § 1º Após a apresentação, os competidores não poderão realizar as seguintes ações, sob pena de ficarem sujeitos à desclassificação:
 - I açoitar os cavalos;
 - II voltar o seu cavalo na faixa;
 - III escantear, bater, esporear os cavalos; e
 - IV puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal.
- § 2º Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não lhes prejudicar a saúde.
- § 3º Na vaquejada promovida/filiada a associações, torna-se obrigatória a presença, no local, de uma equipe de Paramédicos de plantão, com ambulância, durante a realização das provas.
- \S 4° O vaqueiro que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.
- Art. 120. o competidor deve apresentar sua luva antes de correr para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento, devendo essa luva ter as seguintes características:
- I ser baixa ou, no máximo, com 5 (cinco) centímetros e altura no pitoco (ou toco), sem quina e sem inclinação; e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

II - não possuir prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o fiscal julgue que possa danificar a maçaroca;

Parágrafo único. Mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal pode ser rejeitada pelo Juiz da prova, caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de ser desclassificado.

- Art. 121. Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, juízes e organização, bem como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que quaisquer maus-tratos propositais aos animais participantes do evento acarretarão a responsabilização civil e criminal, na forma da legislação aplicável, daqueles diretamente envolvidos nas ocorrências e a sua imediata desclassificação.
- Art. 122. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um Médico Veterinário credenciado a um Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária, com a sua equipe veterinária, destinada a:
- I acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes; e
- II instruir sobre medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais, coibindo quaisquer maus-tratos.
- § 1º A presença de Médico Veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de Médicos Veterinários da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO), caso esses desejem realizar acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento.
- § 2º A falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas e os exames de rotina, e quanto a sua saúde e integridade física, pela ADAGRO, nos termos da Lei Estadual nº 12.228, de 21 de junho de 2002, enseja anulação do resultado da vaquejada, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- § 3º A opinião da equipe veterinária terá imediata eficácia para vetar a participação de qualquer animal, seja no início ou na continuidade dos trabalhos, sendo a desobediência imputada aos organizadores dos eventos, os quais poderão responder civil e criminalmente por qualquer dano ocasionado, nos termos da legislação aplicável.
- § 4º O Conselho Regional de Medicina Veterinária poderá determinar, em regulamentação própria superveniente, a quantidade de profissionais necessários, de acordo com:
 - I a quantidade e o porte dos animais; e
 - II o tipo, o tamanho e a duração de cada evento.
- Art. 123. As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas promotoras de eventos agropecuários ficam sujeitas às seguintes condições:
- I registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- II cadastro no Serviço Veterinário Municipal (SVM), renovado anualmente.
- Art. 124. A regulamentação sobre o bem-estar animal, presente nesta Lei, é de observância obrigatória das vaquejadas, sejam elas recreativas ou profissionais.
- Art. 125. Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da vaquejada, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para eventos dessa natureza.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de sons de carros e dos chamados paredões de som nos espaços dos animais, sem prejuízo da realização de eventos musicais em seus locais apropriados, conforme o caput.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 126. Fica terminantemente proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som, de todo e qualquer decibel.

Parágrafo único. O animal flagrado servindo de apoio, conforme descrito no *caput*, e o respectivo equipamento de som irregularmente utilizado deverão ser apreendidos pelas autoridades públicas competentes e aplicadas as sanções previstas na legislação aplicável.

- Art. 127. Na prática da vaquejada, o tratamento dos animais deverá cumprir integralmente o que preceituam:
- I a Lei Estadual nº 12.228, de 21 de junho de 2002, e seu respectivo Decreto Estadual nº 27.687, de 28 de fevereiro de 2005;
- II a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Cultura;
- III a Instrução Normativa nº 45, de 14 de agosto de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 128. Considera-se como norma complementar o Regulamento Geral da Vaquejada disposto pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).
- Art. 129. Fica estipulado o percentual de 2% (dois por cento) do valor da premiação oferecida nas vaquejadas para ser destinado ao Fundo de Defesa Agropecuário do Município, a ser criado por Lei específica, a título de reparação de eventuais danos que possam ser causados aos animais.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE ANIMAIS





Estado de Pernambuco

- Art. 130. Especificamente quanto ao transporte de animais em veículo de transporte público de passageiros no município, são vedadas as condutas discriminadas no art. 12 desta Lei.
- Art. 131. Todo veículo de transporte de animais, em veículo de transporte público de passageiros, deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.
- Art. 132. É permitido o transporte de animais domésticos de até 10 kg (dez quilos) no interior dos veículos integrantes do transporte público de passageiros da Região Metropolitana e do transporte complementar municipal de passageiros, desde que acompanhados por seus responsáveis e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I a carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável constando como válidas, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;
- II o animal deverá estar visivelmente asseado, com vistas à preservação da sua saúde e à prevenção de transmissão de doenças aos passageiros, aos funcionários em serviço no veículo da empresa transportadora e a outros animais que estiverem presentes; e
- III o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, que se apresente higiênico, isento de dejetos e de alimentos, confortável e resistente.
- § 1º O animal e seu responsável deverão desembarcar do veículo no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no inciso III.
- § 2º Será obrigatório o desembarque do animal que passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.
- § 3º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- § 4º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de Médico Veterinário, sem qualquer responsabilidade para o transportador.
- \S 5º O encarregado pelo animal será responsável por quaisquer danos a pessoas ou patrimônio que o animal sob sua guarda vier a causar durante o transporte.
- Art. 133. O traslado dos animais domésticos em veículo de transporte público de passageiros, ressalvadas as hipóteses de cães-guias, não poderá ser realizado entre as 6h (seis horas) e as 9h (nove horas) e entre as 18h (dezoito horas) e as 20h (vinte horas), preservando-se assim os horários de pico.
- Art. 134. É impedido o transporte em veículo público de passageiros de animal que, por sua ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.
- Art. 135. Fica limitado a 3 (três) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem, em veículo de transporte público de passageiros.
- Art. 136. Em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, o transporte e a permanência de cães-guias deverão observar o que dispõe a Lei Federal n^{o} 11.126, de 27 de junho de 2005.
- Art. 137. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as transportadoras às penalidades previstas na Lei Estadual nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, e na Lei Estadual nº 13.254, de 21 de junho de 2007.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Seção I Da Reprodução, Criação e Venda de Animais

- Art. 138. A reprodução, a criação e a venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação federal vigente.
- Art. 139. A reprodução, a criação e a venda de animais de estimação só poderão ser desenvolvidas:
 - I por estabelecimentos comerciais;
- II por pessoas físicas regularmente registradas como criadores de animais em entidade de registro pertinente; e
 - III por pessoas jurídicas legalmente constituídas.
- Art. 140. É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados, desde que atenda às seguintes condições:
- I o evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, sem fins lucrativos, que sejam mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;
- II o espaço de realização do evento deverá afixar placa de identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, em local visível, contendo o nome do promotor e do responsável pela atividade, com respectivo telefone;
- III os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar anotações, devidamente assinadas por Médico Veterinário inscrito no CRMV; e
- IV os animais disponibilizados para adoção deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, dirofilária, leishmaniose, raiva e esporotricose;





Estado de Pernambuco

- Art. 141. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis estabelecidos no município que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, por meio do setor de zoonoses:
 - I registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina
 Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e
 Funcionamento;
- III possuir responsável técnico com habilitação profissional de Médico Veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV ter se submetido à inspeção sanitária pela Vigilância Sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;
 - V possuir contrato social ou documento equivalente; e
- VI possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinentes.
- Art. 142. Para a comercialização de cães e gatos, permutados ou doados, torna-se obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:
- I cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina, no caso de cães; e
 - II rinotraqueíte, panleucopenia felina, no caso de gatos.
- § 1º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.
 - § 2º Os comprovantes a que se refere o § 1º deverão conter:





Estado de Pernambuco

- I assinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável; e
- II especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.
- Art. 143. Os *Pet Shops*, as casas de banho e tosa, as casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como os estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:
 - I não executar as condutas explícitas no art. 12;
- II não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;
- III expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;
 - IV proteger os animais das intempéries climáticas;
- V manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
 - VI afixar cartaz informativo, devendo esse:
 - a) ser exposto em local de fácil visualização;
 - b) ter as dimensões de 297 x 420 mm (folha A3); e
- c) informar nome, endereço e contato dos estabelecimentos discriminados no *caput*.
- § 1º o Médico Veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.
- § 2º O cumprimento deste artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 144. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

- a) pequenos (aqueles que possuem até 20 cm): 40 cm de comprimento x 25 cm de largura x 40 cm de altura;
- b) médios (aqueles que possuem de 20,6 a 34 cm): 50 cm de comprimento x 40 cm de largura x 50 cm de altura;
- c) grandes (aqueles acima de 34 cm): 60 cm de comprimento x 50 cm de largura x 60 cm de altura;
 - II psitacídeos:
- a) pequenos (aqueles que possuem até 25 cm): 40 cm de comprimento x 30 cm de largura x 40 cm de altura;
- b) médios (aqueles que possuem de 25,1 a 40 cm): 60 cm de comprimento x 50 cm de largura x 60 cm de altura;
 - III gatos:
 - a) gatos com até 4 kg: espaço mínimo de 0,28 m², sendo:
 - 1. 50 cm de comprimento x 56 cm de largura; e
 - 2. 60.96 cm de altura:
 - b) gatos com mais de 4 kg: espaço mínimo de 0,37 m², sendo:
 - 1. 60 cm de comprimento x 63 cm de largura; e
 - 2. 70 cm de altura:
 - IV cães: duas vezes a medida do animal.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- § 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável:
 - I ficar de pé;
 - II sentar e deitar;
 - III esticar seus membros; e
 - IV se virar e se movimentar livremente.
- § 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter no mínimo 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.
- § 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Seção II Da Proibição de Adoção de Animais Domésticos por Condenação Criminal

Art. 145. Fica vedada a adoção de animais por aqueles condenados pela prática do crime de maus-tratos aos animais no município do Recife.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* aplicar-se-á quando do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao crime de maus-tratos aos animais.

Seção III Da Obrigação dos *Pet Shops*

Art. 146. Todos os *Pet Shops*, no município do Recife, ficam obrigados a afixar em local visível ao público o comprovante de capacitação profissional de seus tosadores e banhistas.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* é aplicável aos *Pet Shops* que dispõem dos serviços de tosa e banho.

- Art. 147. A obrigatoriedade disposta no art. 146 tem por finalidade:
- I garantir respeito e bons-tratos aos animais domésticos;
- II preservar a saúde e o bem-estar dos animais domésticos, quando submetidos aos serviços de tosa e banho nos estabelecimentos especializados;
- III assegurar que os animais domésticos sejam assistidos por profissionais capacitados; e
- IV prevenir o contágio e a proliferação de zoonoses, bem com o aparecimento de lesões e falhas nos procedimentos de tosa e banho.
- Art. 148. O descumprimento do disposto no art. 146 acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- § 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;
- § 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

CAPÍTULO XI DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

Seção I Da Experimentação Animal

Art. 149. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas:





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- II realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;
- III realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;
- IV utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;
- V realizar experimentos de repetição inútil de fatos já conhecidos e comprovados os respectivos resultados; e
- VI efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais envolvidos.
- Art. 150. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários, a fim de poder zelar pela saúde e pelo bem-estar dos animais.
- Art. 151. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao Órgão competente, acompanhado do histórico da *causa mortis*, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

Seção II Da Proibição de Utilização de Animais para Desenvolvimento, Experimento e Teste de Produtos

Art. 152. Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de limpeza ou de seus componentes.

Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

produtos de higiene pessoal e de limpeza poderá ser autorizada, a critério da autoridade competente, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal;

Seção III Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 153. Fica estabelecida no município a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os citadinos que, por obediência à consciência no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres viventes podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

- Art. 154. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.
- Art. 155. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
- $\S \ 1^{\circ}$ Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, sua crença ou convicção filosófica.
- § 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.
- § 3º Caso o interessado entenda que a prática ou o trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Comissão de Defesa Animal, ao estabelecimento, ao órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que poderão manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 4º Para implementação da dinâmica prevista no § 3º, cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e de resposta para os fins determinados.

Art. 156. A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento no qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal.

Parágrafo único. O responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

Art. 157. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

CAPÍTULO XII DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 158. Ficam proibidas a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no município.





Estado de Pernambuco

- Art. 159. Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas, será promovida pelas autoridades competentes a sua imediata apreensão.
- Art. 160. Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará os respectivos possuidores, possibilitando-lhes a retomada dos animais no prazo de 5 (cinco) dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa e as demais cominações eventualmente exigidas pelo Órgão responsável.
- § 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do *caput* por quem se identifique como possuidor.
- § 2º Em qualquer caso, serão providenciadas a marcação individualizada do animal, por meio de *chip* ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como a sua acomodação em local apropriado.
- Art. 161. Expirado o prazo mencionado no art. 160, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública e desde que por ato devidamente motivado.
- $\S 1^{\circ}$ Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os Órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e a manutenção dos animais apreendidos.
- § 2º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos Órgãos Públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.
- Art. 162. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido ficará sujeito às penalidades dispostas no art. 203.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Art. 163. Os Órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e da circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas.

CAPÍTULO XIII DA PROIBIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA POMBOS URBANOS (*COLUMBA LIVIA* - VARIEDADE DOMÉSTICA)

Art. 164. Fica proibido alimentar e/ou manter abrigo para alojamento de pombos urbanos (*columba livia* - variedade doméstica) no município do Recife.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos espaços e prédios privados do município do Recife.

- Art. 165. Os proprietários de imóveis em que haja infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos e materiais adequados aos seguintes fins:
 - I desocupação dos pombos nos imóveis;
 - II controle da proliferação dessas aves;
 - III umidificação e posterior limpeza das suas fezes secas; e
 - IV coibição de seu pouso e nidificação em:
 - a) fachadas:
 - b) janelas;
 - c) parapeitos;
 - d) caixas de ar-condicionado; e





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

e) de modo geral, qualquer saliência, nos imóveis, propícia à sua instalação.

Parágrafo único. Não será admitido, para os fins do disposto no *caput*, o uso de qualquer obstáculo ou material que possa maltratar, lesionar ou matar os pombos.

- Art. 166. O descumprimento do disposto neste Capítulo, decorrido o lapso temporal de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência; ou
- II multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro após cada nova reincidência.
- § 1º Entende-se por "reincidência" a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º A multa de que trata o inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

CAPÍTULO XIV ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASAS DE REPOUSO DESTINADAS À POPULAÇÃO IDOSA

- Art. 167. Fica permitida a entrada de animais de estimação em casas de repouso, para visitas aos idosos que ali habitam.
- Art. 168. Os animais de estimação deverão estar com a vacinação em dia, higienizados e com laudo veterinário atestando a sua boa condição.
- Art. 169. Fica a cargo das casas de repouso a criação de normas e de procedimentos próprios para organização do tempo e do local de permanência dos animais para a visitação.





Estado de Pernambuco

- § 1º A presença do animal se dará mediante autorização médica, atestando que não representará risco para a saúde do idoso solicitante.
- § 2º As visitas dos animais terão que ser agendadas previamente na Administração da casa de repouso, respeitando a autorização médica e os critérios estabelecidos por cada instituição.
- § 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério da Administração do estabelecimento.
- Art. 170. Os infratores do disposto neste Capítulo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
 - I notificação por escrito da autoridade competente;
- II multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.
- $\S 1^{\circ}$ Para aplicação da multa relativa ao inciso II, devem ser observados a gravidade da infração, a conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- § 2º As sanções pecuniárias instituídas neste Capítulo serão atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.
- Art. 171. Para fins desta Lei, considera-se "reincidência" a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.
- § 1° Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

CAPÍTULO XV DO FÓRUM MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

- Art. 172. Fica criado o "Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal" no âmbito do município do Recife.
- Art. 173. O Fórum a que se refere o art. 172 funcionará nas dependências da Câmara Municipal do Recife ou fora dela, mediante programação de atividades, e poderá contar com a participação de:
 - I parlamentares;
 - II entidades;
 - III instituições acadêmicas e de pesquisa;
 - IV movimentos sociais;
 - V organizações não governamentais; e
 - VI outras lideranças representativas da sociedade civil.
- Art. 174. Compete ao "Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal" avaliar, formular e apresentar sugestões capazes de subsidiar critérios técnicos e estratégias que proporcionem integração de políticas públicas de proteção e defesa dos animais no âmbito do município do Recife.
- Art. 175. Os participantes do Fórum terão seus nomes, áreas de atuação e respectivos contatos registrados para a adequada organização dos eventos do Fórum.

Parágrafo único. Dentre os participantes, será constituído um grupo executivo com a incumbência de secretariar, organizar e divulgar as atividades e os eventos do Fórum.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 176. As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados, sempre que possível, por todos os meios de publicidade à disposição da Câmara Municipal, em especial o Diário Oficial do Município e a TV Câmara.
- Art. 177. Para seu regular funcionamento, o "Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal" contará com atividades administrativas disponibilizadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Recife.

Parágrafo único. Caberá ao Fórum elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua instalação.

CAPÍTULO XVI DA INTERVENÇÃO ASSISTIDA POR ANIMAIS

- Art. 178. Fica assegurado o uso de Intervenção Assistida por Animais (IAA) nos estabelecimentos públicos e privados do município do Recife.
 - Art. 179. A Intervenção Assistida por Animais (IAA) consiste em:
- I Terapia Assistida por Animais: metodologia de intervenção, realizada por profissionais de Saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico;
- II Educação Assistida por Animais: recurso pedagógico em que o animal é considerado parte integrante do processo ensino-aprendizagem formal ou informal ou do processo de socialização na vida escolar; e
- III Atividade Assistida por Animais: intervenção sem fins terapêuticos, direcionada à melhoria da socialização, da educação, da qualidade de vida e da participação social da pessoa com deficiência ou da pessoa com mobilidade reduzida, do idoso, da pessoa com doença crônica ou da pessoa com transtornos globais do desenvolvimento.
- Art. 180. Para o atendimento dos pacientes necessitados de Intervenção Assistida por Animais (IAA), os estabelecimentos deverão





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

manter, nos respectivos quadros, profissionais habilitados na prestação dos serviços de que trata esta Lei.

- Art. 181. São assegurados proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção assistida.
- Art. 182. É assegurado ao paciente o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.
- Art. 183. Fica permitido o ingresso dos animais para fins terapêuticos nos seguintes locais:
 - I ambulatórios:
 - II hospitais;
 - III casas de repouso;
 - IV escolas;
 - V clínicas de Fisioterapia e de reabilitação; e
 - VI demais estabelecimentos congêneres.
- Art. 184. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com as entidades e os responsáveis por Clínicas ou Hospitais Veterinários, Organizações Não Governamentais e estabelecimentos congêneres visando atender os pacientes que necessitem de Intervenção Assistida por Animais (IAA).
- Art. 185. É assegurada a participação das entidades de proteção e defesa dos animais, na condição de Consultoras, na implementação e aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A participação das entidades previstas no *caput* não implica concessão de qualquer bonificação ou remuneração.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

CAPÍTULO XVII DA TUTORIA SOLIDÁRIA

Art. 186. Fica estabelecido o trabalho do "Tutor Solidário", destinado à proteção e aos cuidados dos animais comunitários e transitórios abandonados nas vias públicas, no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único. Considera-se como "animal transitório" aquele abandonado nas vias públicas do município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

- Art. 187. Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente ou responsável pelo local.
- Art. 188. Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal estejam dispostos voluntariamente.
- Art. 189. Entidades protetoras de animais poderão orientar sobre os cuidados para vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como sobre a necessidade da intervenção veterinária quando for o caso.

CAPÍTULO XVIII DA UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE *MICROCHIP*

Art. 190. O Poder Público do Município do Recife deverá fornecer as informações constantes nos *microchips* implantados em animais resgatados, registradas em sua base de dados, às entidades de proteção animal devidamente constituídas, bem como aos tutores de animais resgatados, para fins de instrução de inquérito policial relativo a maustratos ou abandono.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 191. O fornecimento das informações contidas nos *microchips* será realizado após solicitação de entidade de proteção animal ou de tutor responsável pelo animal resgatado, mediante:
 - I preenchimento de formulário específico;
- II apresentação de informações e imagens que comprovem a autoria do resgate ou laudo médico veterinário que comprove o risco à saúde do animal em razão de maus-tratos ou abandono; e
- III assinatura de termo de compromisso de não divulgação dos dados constantes no *microchip* para outro fim que não o da instrução de inquérito policial.
- $\S 1^{\circ}$ Serão considerados como "tutores" os responsáveis pelos animais resgatados, mesmo que temporariamente, desde que autodeclarados mediante termo específico de responsabilidade.
- § 2º Não serão considerados abandonados aqueles animais que tenham sido reclamados por seus tutores quando desaparecidos.

CAPÍTULO XIX DO CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

- Art. 192. Fica instituído o "Censo Populacional de Animais Domésticos", instrumento estatístico para coleta de dados sobre os animais domésticos no município do Recife, a ser realizado a cada 2 (dois) anos.
- Art. 193. O "Censo Populacional de Animais Domésticos" tem o objetivo de contribuir para o controle e a identificação dos animais domésticos, levantando dados importantes para a definição de políticas públicas de bem-estar animal e controle de zoonoses.
- Art. 194. O "Censo Populacional de Animais Domésticos" deverá coletar no mínimo os seguintes dados:





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- I identificação do visitador;
- II número de animais de estimação do domicílio;
- III sexo do animal;
- IV condição reprodutiva do animal, se esterilizado ou não;
- V dieta do animal, com especificação do tipo de alimentação fornecida e horário de fornecimento; e
 - VI condições de abrigo do animal.
- Art. 195. O Poder Executivo designará o Órgão responsável por realizar, cadastrar, acompanhar, fiscalizar e atualizar o "Censo Populacional de Animais Domésticos".
- Art. 196. Os dados coletados no "Censo Populacional de Animais Domésticos" serão publicados no Diário Oficial do Município do Recife e disponibilizados no site do Órgão responsável pela sua realização.

CAPÍTULO XX DA CAMPANHA PERMANENTE "ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS"

- Art. 197. Fica instituída, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, a Campanha "Escola Amiga dos Animais".
- Art. 198. A Campanha instituída por esta Lei tem o objetivo de ampliar a educação ambiental relacionada ao bem-estar dos animais domésticos a partir do fortalecimento dos seguintes conceitos:
 - I adoção consciente;
 - II guarda responsável; e
- III importância da castração para evitar a superpopulação de cães e gatos abandonados nas ruas.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 199. A Campanha ora instituída tem como ações:
- I atividades extraclasse, relacionadas com a Campanha; e
- II cuidados relacionados aos animais que poderão ser levados à escola em dia previamente estabelecido pelo Professor ou durante palestras com profissionais Veterinários e representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs).
- Art. 200. Para a realização das atividades referidas no art. 199, as escolas poderão contar com a participação de:
 - I órgãos públicos;
 - II empresas privadas;
 - III universidades; e
 - IV organizações não governamentais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

- Art. 201. Toda pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, residente ou domiciliada no município, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização para a correta aplicação desta Lei.
- Art. 202. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- Art. 203. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:
 - I advertência por escrito;
- II multa simples, que variará de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - III multa diária:
 - a) no caso de não cessação dos maus-tratos constatados; e/ou
- b) no caso de continuidade do desrespeito a esta Lei por motivo diferente do contido na alínea "a".
- IV resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos Órgãos competentes;
- V apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração; e
- VI interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no município que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.
- \S 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.
- § 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.
- § 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- \S 4° O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.
- § 5º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento e a constatação, a qualquer tempo, da hipótese de reincidência sujeitarão o infrator e/ou reincidente à cassação da autorização de licença ambiental e à inscrição em Dívida Ativa.
- Art. 204. Os valores monetários previstos nesta Lei serão atualizados anualmente por regulamento próprio, tendo-se como parâmetro a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Havendo a extinção do Índice apontado no *caput*, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda da moeda.

- Art. 205. Os Médicos Veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como em *Pet Shops*, ao diagnosticarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil e aos Órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal.
- Art. 206. A autoridade ou o servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais.
- Art. 207. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como a tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 208. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, assim como os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, devem ter acesso a locais de tratamento e a recintos dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DATAS COMEMORATIVAS

- Art. 209. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal da Adoção Animal", a ser comemorado anualmente no dia 22 de abril.
- Art. 210. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia do Socorro de Animais", a ser comemorado anualmente no dia 23 de julho, devendo ser realizadas atividades comemorativas com:
 - I a homenagem em reconhecimento aos ativistas; e
- II o incentivo à adesão de voluntários em prol da causa de socorro aos animais.
- Art. 211. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal da Proteção da Vida Animal", a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro, tendo como diretrizes:
- I a promoção, o incentivo, o respeito e a disseminação dos cuidados com a vida dos animais;
- II a divulgação de trabalhos, atividades e ações correlatas à proteção dos animais;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- III o incentivo, a participação e o apoio de instituições públicas e privadas nas ações de adoção e programas de inclusão sanitária de animais:
- IV o reconhecimento da sociedade e instituições aos direitos destes indivíduos, além dos deveres legais para sua proteção; e
- V orientação geral, especialmente às crianças, para melhor compreensão da importância dos animais.
- Art. 212. Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana da Castração de Cães e Gatos", a ser comemorada anualmente no dia 4 de outubro.
- Art. 213. Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana de Proteção Animal", a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro, podendo ser realizadas as seguintes medidas:
- I distribuição de materiais informativos, divulgando a "Semana de Proteção Animal";
- II realização de campanhas para conscientização da população sobre a necessidade de esterilização e vacinação periódica; e
- III orientação técnica aos futuros adotantes e à população em geral sobre os princípios da guarda responsável dos animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais do animal.

CAPÍTULO III DAS REVOGAÇÕES

- Art. 214. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.
 - Art. 215. Ficam revogadas as seguintes Leis:





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

- I Lei Municipal nº 344, de 13 de junho de 1949;
- II Lei Municipal nº 1.165, de 3 de abril de 1951;
- III Lei Municipal nº 7.928, de 23 de junho de 1962;
- IV Lei Municipal nº 9.168, de 24 de agosto de 1964;
- V Lei Municipal nº 14.829, de 23 de dezembro de 1985;
- VI Lei Municipal nº 16.613, de 22 de dezembro de 2000;
- VII Lei Municipal nº 17.130, de 3 de novembro de 2005;
- VIII Lei Municipal nº 17.665, de 16 de dezembro de 2010;
- IX Lei Municipal nº 17.918, de 25 de outubro de 2013;
- X Lei Municipal nº 17.921, de 25 de outubro de 2013;
- XI Lei Municipal nº 17.925, de 25 de outubro de 2013;
- XII Lei Municipal nº 17.940, de 29 de novembro de 2013;
- XIII Lei Municipal nº 18.025, de 2 de junho de 2014;
- XIV Lei Municipal nº 18.169, de 13 de outubro de 2015;
- XV Lei Municipal nº 18.372, de 8 de setembro de 2017;
- XVI Lei Municipal nº 18.437, de 20 de dezembro de 2017;
- XVII Lei Municipal nº 18.505, de 12 de julho de 2017;
- XVIII Lei Municipal nº 18.532, de 6 de dezembro de 2018;
- XIX Lei Municipal nº 18.548, de 24 de dezembro de 2018;





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

XX - Lei Municipal nº 18.715, de 6 de maio de 2020;

XXI - Lei Municipal nº 18.721, de 25 de maio de 2020;

XXII - Lei Municipal nº 18.025, de 2 de junho de 2014;

XXIII - Lei Municipal nº 18.554, de 14 de janeiro de 2019;

XXIV - Lei Municipal nº 18.742, de 20 de julho de 2020; e

XXV - Lei Municipal nº 18.755, de 28 de setembro de 2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de Novembro de 2021.

NATÁLIA DE MENUDO Vereadora - PSB





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década – sancionando leis e formalizando regras específicas a fim de evitar os mais diversos tipos de crueldade –, ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos a esses seres, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticados por muitas pessoas ainda provocam choque em quem luta pelos direitos e pela proteção dos animais, fazendo-as questionar os motivos de quem age de maneira tão fria.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, aproximadamente 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes, há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos, o número chega a 1/4 da população humana. Inúmeros são os relatos de maus-tratos a animais, e esse percentual só tende a crescer.

A criação do "Código Municipal de Proteção e Defesa Animal do Recife" traz para o Município uma normatização adequada no que tange a





Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

uma maior valorização da vida animal, além de uma sistematização da legislação existente referente à temática ora objeto desta Propositura.

Diante da relevância do tema e da coesão do ponto de vista da Legística, apresentamos esta Proposição aos demais Pares desta Casa Legislativa, a fim de que as deliberações posteriores sejam positivas e assim possamos efetivar a execução da matéria de forma mais ampla.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de Novembro de 2021.

NATÁLIA DE MENUDO Vereadora - PSB



Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Natália de Menudo

Ementa: Cria o Código Municipal de Proteção e Defesa Animal do Recife.

Data de Entrada: 25/11/2021 Data de Saída:29/11/2021 Nº de Ordem: 4484/624-

C/2021

Admissibilidade da Proposição

Admitida x	Não Admitida	
Existe proposição em tramita	ção na Casa sobre a mesma matéria?	
Sim x	Não	

• Por se tratar de Código, o projeto contempla vários assuntos. Informa-se que existem os seguintes projetos de mesma matéria:

PLO 380/2021- DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL E AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO ANIMAL ESPECIALIZADOS, SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.

PLO 298/2021 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "CENTRO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS" VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABANDONO.

PLO 296/2021 - GARANTE O FORNECIMENTO DE ALIMENTO E ÁGUA AOS ANIMAIS DE RUA PELOS CIDADÃOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 292/2021 - DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE PARA VISITAÇÃO A PACIENTES EM INTERNAÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA.

PLO 242/2021 - VEDA A ADOÇÃO DE ANIMAIS POR PESSOAS CONDENADAS PELO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

PLO 241/2021 - DISPÕE SOBRE O USO DE INTERVENÇÃO ASSISTIDA POR ANIMAIS (IAA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 238/2021 - ESTABELECE O TRABALHO DO "TUTOR SOLIDÁRIO", DESTINADO À PROTEÇÃO E AOS CUIDADOS DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS



E TRANSITÓRIOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 230/2021 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS MICROCHIPS DOS ANIMAIS RESGATADOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL RELATIVO A MAUS-TRATOS OU ABANDONO.

PLO 223/2021 - INSTITUI O "CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS" NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 160/2021 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONFINAMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 159/2021 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLO 146/2021 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS" NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PLO 25/2021 - DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇO ESPECÍFICO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NA ÁREA EXTERNA DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

PLO 10/2019 - DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO RECIFE.

PLO 216/2021 - OBRIGA TODOS OS PET SHOPS, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, A AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL O COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEUS TOSADORES E BANHISTAS.

PLO 243/2021 - OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, A DISPONIBILIZAR AVISO AOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS SOBRE O ESQUECIMENTO OU O ABANDONO DE ANIMAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS.

Check list - requisitos regimentais das proposições

1.	A proposição possui	redação	clara e concisa?	
	Sim	X	Não)

• No art. 10, solicita-se substituir a numeração do inciso XXXX por XL.





- No art. 12, comenta-se que os incisos XI a XVI estão em contradição com o art. 103, que proíbe a circulação de veículos de tração animal no município do Recife. Dessa forma, recomenda-se retirar os referidos incisos, renumerando-se os demais.
- A redação do inciso IV do art. 12 não está clara. Sugere-se o seguinte:
 - IV golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto em caso de esterilização e de operações realizadas em benefício exclusivo do animal ou exigidas para defesa da saúde do homem ou da ciência, observados os limites da legislação;
- No art. 60, solicita-se substituir "no art. 56" por "no art. 55" para adequação da remissão.
- No inciso I do art. 61, solicita-se substituir o "art. 56" por "art. 55".
- No art. 79, existe apenas 1 inciso. Dessa forma, solicita-se realizar alterações na redação para adequar à técnica legislativa. Segue sugestão:
 - Art. 79. A identificação do cão de serviço e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação de carteira de identificação e plaqueta de identificação, contendo as seguintes informações:
 - a) foto do usuário e do cão de serviço;
 - b) nome do usuário e do cão de serviço;
 - c) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
 - d) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instrutor autônomo.
- No inciso VI do art. 85, recomenda-se substituir "três meses de vida" por "3 (três) meses de vida".
- No art. 105, observa-se que há apenas um inciso. Além disso, o parágrafo único cita um inciso II, que não está no texto. Dessa forma, recomenda-se realizar a seguinte alteração para contribuir com a clareza:
 - Art. 105. É de responsabilidade do Poder Executivo a implantação das seguintes ações:





- I a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal; e
- II a inserção dos condutores de veículos de tração animal em programas de assistência social para obtenção de outras fontes de renda.

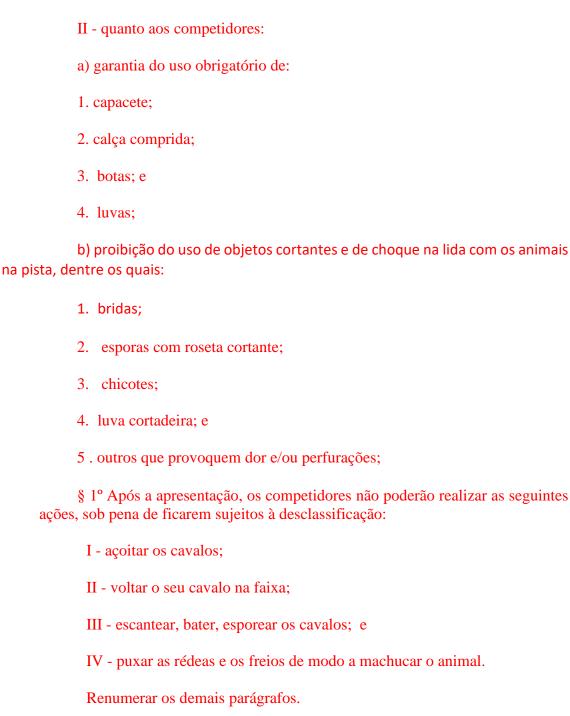
Parágrafo único. Para serem inseridos no programa mencionado no inciso II, os condutores devem comprovar a utilização de veículos de tração animal como atividade profissional principal há mais de um ano.

- No inciso II do art. 114, sugere-se substituir "multas atribuídas" por "analisar multas atribuídas" para manter o paralelismo. Além disso, solicita-se retirar o § 2° do art. 114, visto que o *caput* não trata de cadastramento.
- O art. 119 está em desacordo com a técnica legislativa, visto que utiliza os parágrafos para realizar enumeração, o que é característico dos incisos, alíneas e itens. Dessa forma, solicita-se realizar alterações para adequação. Segue sugestão de redação:
 - Art. 119. Ficam os organizadores da vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:
 - I quanto aos animais:
 - a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;
 - b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;
 - c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;
 - d) transporte adequado de bovinos e equinos e acomodação em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais, sendo proibida a utilização de tanques para água e banho coletivos;
 - e) corrida proporcional, não mais de 3 (três) vezes por competição, desde que a distância seja equivalente a, no máximo, 100 (cem) metros; e





f) piso adequado da pista de corrida, devendo possuir camada de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e evitar maiores acidentes;



No art. 145, solicita-se retirar o parágrafo único que está escrito equivocadamente

no caput.





- No § 4° do art. 155, solicita-se substituir "os fins ali determinados" por "os fins determinados".
- No art. 162, solicita-se substituir "art. 202" por "art. 203" para adequar a remissão.
- Após o art. 188, a numeração dos artigos está incorreta. Dessa forma, solicita-se renumerá-los.
- No segundo artigo numerado como art. 185, solicita-se retirar o parágrafo único, visto que ele é idêntico ao parágrafo único do art. 186.
- No art. 200, solicita-se substituir "no art. 198" por "no art. 199" para adequar a remissão.
- No inciso IX do art. 215, solicita-se substituir "Lei Municipal no 17.680, de 23 de dezembro de 2010" por "Lei Municipal no 17.918. de 25 de outubro de 2013", visto que a referida lei citada já foi revogada.

2.	A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto? Sim x Não
3.	Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos? Sim Não x
	• Ver item 1.
4.	Cada artigo trata apenas de uma matéria? Sim x Não
5.	Contém justificativa? Sim x Não
a.	Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta? Sim x Não
b.	Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária? Sim Não Não Não se aplica x
c.	Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que

faça alusão no seu texto, quando for o caso?





	Sim Não _ x Não se aplica
	• Conforme a alíneas "c" do inciso VI do § 2º do art. 235 do Regimento Interno, são requisitos das proposições "a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto".
	Dessa forma, solicita-se transcrever, na justificativa do projeto, todos os dispositivos legais citados no texto normativo ou a ementa da lei.
6.	Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria? Sim x Não
	Existem as seguintes leis de mesma matéria:

LEI Nº 1165/1951 - DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE ANIMAIS.

LEI Nº 17.940/2013 - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE CÃES E GATOS ENCONTRADOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, VEDA A ELIMINAÇÃO DE SUAS VIDAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMO FORMA DE CONTROLE POPULACIONAL OU REPRODUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 18.025/2014 - PROÍBE O USO DE COLEIRA DE CHOQUE EM CÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 17.918/2013 - PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGAS E O TRÂNSITO MONTADO NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 17.130/2005 - ASSEGURA O INGRESSO DE CÃES GUIA PARA DEFICIENTES VISUAIS EM LOCAIS DE USO PÚBLICO OU PRIVADO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

LEI Nº 7928 - PROÍBE O USO DE CHICOTE POR CONDUTORES DE CARROÇAS DE TRAÇÃO ANIMAL.

LEI Nº 18.742/2020 - DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DA ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASAS DE REPOUSO DESTINADAS À POPULAÇÃO IDOSA NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 18.554/2019 - DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A LIMPEZA E A REMOÇÃO E DE DAR DESTINO ADEQUADO ÀS FEZES GERADAS POR ANIMAIS EM PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.





LEI Nº 18.437/2017 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, A SEMANA DA CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS, NA FORMA QUE INDICA.

LEI Nº 17.921/2013 - DISCIPLINA A MANUTENÇÃO, MANEJO E TRANSPORTE DE ANIMAIS POR PET SHOP E/OU CLÍNICA VETERINÁRIA NO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 17.665/2010 - AUTORIZA O LIVRE ACESSO PARA CÃES ADESTRADOS, COMO GUIAS DE DEFICIENTES VISUAIS, AOS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA, NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DO RECIFE.

LEI Nº 16.613/2000 - DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS E FEROZES NOS CIRCOS QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

LEI Nº 18.721/2020 - PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CÃES DE GUARDA SEM A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA A IMÓVEL E TERRENO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

LEI Nº 344/1949 - OBRIGA MATRÍCULA OBRIGATÓRIA DE CÃES NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

LEI Nº 18.169/2015 - DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE EM ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS "PET SHOP" E/OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS, A AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NOME, CREDENCIAMENTO, TELEFONE DO PROFISSIONAL VETERINÁRIO E DO(A) PROPRIETÁRIO(A) DO ESTABELECIMENTO.

LEI Nº 18.532/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FÓRUM MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL.

LEI Nº 9168/1964 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APREENSÃO, VACINAÇÃO DE ANIMAIS, REGISTRO DE ANIMAIS E DE UM POSTO DE IMUNIZAÇÃO ANTI-RÁBICA.

LEI Nº 14.829/ 1985 - DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 18.755/2020 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA POMBOS URBANOS (COLUMBA LIVIA -





VARIEDADE DOMÉSTICA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• Para conhecimento, existe a seguinte lei estadual:

LEI ESTADUAL Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014 - INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

7.	Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa? Sim Não x
8.	Existe alguma proposição idêntica que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?
	Sim Não x
9.	Para concessão de títulos honoríficos: A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?
	Sim Não

